



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993327 - RS (2022/0084505-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES - RS056814
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. CAUÇÃO. AÇÃO PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 9.289/1996. REGRAS DA POUPANÇA. REMUNERAÇÃO BÁSICA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. JUROS. NÃO CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TESE INTRODUZIDA EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão não alegada em primeiro grau, mas apenas nas razões de apelação configura inovação recursal, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Aplica-se a técnica do julgamento ampliado aos embargos de declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

4. Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo a remuneração adicional, ou seja, os juros.

5. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015, observando os limites legais.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993327 - RS (2022/0084505-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES - RS056814
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. CAUÇÃO. AÇÃO PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 9.289/1996. REGRAS DA POUPANÇA. REMUNERAÇÃO BÁSICA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. JUROS. NÃO CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TESE INTRODUZIDA EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão não alegada em primeiro grau, mas apenas nas razões de apelação configura inovação recursal, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Aplica-se a técnica do julgamento ampliado aos embargos de declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

4. Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo a remuneração adicional, ou seja, os juros.

5. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015, observando os limites legais.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA RIBAS MULLER com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação n. 5037396-59.2019.4.04.7000) assim ementado (fls. 245-246):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE MORA. CAUÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir a forma de correção do depósito judicial efetuado pelo autor a título de caução em processo criminal.

2. Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial (art. 840, I, do CPC), estando obrigado a restituir a coisa depositada "com todos os frutos e acrescidos" na forma do art. 629 do Código Civil.

3. Se o banco fica como depositário judicial da quantia oferecida em face de fiança, deve restituir tal valor acrescido de correção monetária (conforme, inclusive, é expresso pelas Súmulas 179 e 271 do STJ) e juros demora à taxa legal.

4. A correção monetária nada mais é do que um instrumento jurídico-econômico que se destina a recompor o valor aquisitivo da moeda ante o processo inflacionário e, assim, não consubstancia um "plus", mas representa mera atualização do "quantum debeatur", repousando a sua incidência no disposto em lei.

5. Não se tratando de discussão de débito tributário ou recolhimento de tributos, mas sim de caução decorrente de processo criminal, é de se aplicar o § 1º do art. 11 da Lei 9.289/96 que dispõe "Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à

remuneração básica e ao prazo".

6. Os juros são devidos sempre que há utilização de dinheiro alheio, de modo que o valor depositado judicialmente, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.829, deve ser devolvido observada a remuneração total da caderneta de poupança (TR mais juros de 0,5% a. m.).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação. Confira-se a ementa do julgado (fl. 356):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 3º DA LEI 12.099/09.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O Decreto-Lei nº 1.737/79, ao disciplinar que os depósitos relacionados aos feitos de competência da Justiça Federal seriam obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, expressamente vedou a incidência de juros aos depósitos em dinheiro abrangidos pelo diploma.

3. A Lei 9.298/96 estabeleceu no §1º de seu art. 11 que os depósitos efetuados em dinheiro deverão observar as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica, a qual, por sua vez, com a extinção da TRD pela Lei 8.660/93, passou a observar a Taxa Referencial - TR.

4. O art. 3º da Lei 12.099/09 contempla redação restritiva, não se aplicando a todos os depósitos judiciais de que trata o Decreto-Lei nº.1.737/79, motivo pelo qual não há se falar na aplicação da taxa Selic como índice para a atualização do montante objeto de bloqueio por medida cautelar processual penal assecuratória, devendo a recomposição monetária observar o disposto no §1º do art. 11 da Lei 9.289/96, que define serem aplicáveis as mesmas regras da caderneta de poupança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 942 do CPC; 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1986; 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979; 12, I e II, da Lei n. 8.177/1991; e 884 do Código Civil.

Alega que houve nulidade no julgamento dos embargos de declaração na apelação, porquanto a ampliação do quórum de julgamento se deu sem a posição majoritária de votos nos aclaratórios, bem como não foi oportunizada a sustentação

oral no julgamento ampliado.

Sustenta que, no caso, o depósito judicial realizado na conta da Caixa Econômica Federal deve ser atualizado segundo os índices da caderneta de poupança, composta pela TR + 0,5% a.m., sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Aduz que a majoração em 10% dos honorários recursais foi excessiva, tendo em vista o vultoso valor da causa.

Requer seja declarada a nulidade por ampliação do quórum de julgamento dos embargos de declaração, bem como seja aplicada ao depósito judicial a correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 0,5% a.m., e sejam reduzidos os honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Em relação à apontada violação do art. 7º do CPC, no sentido da nulidade processual ante a negativa de sustentação oral na sessão de julgamento dos embargos de declaração, a questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 884 do CC, relativa ao enriquecimento ilícito da instituição financeira em razão de não ter remunerado devidamente o depósito judicial, a Corte *a quo* não conheceu do pedido formulado, por se tratar de "inovação recursal" (fl. 320), uma vez que a questão foi veiculada apenas no recurso de apelação.

Nesse ponto, verifica-se que a parte recorrente não levou às instâncias de origem, no momento oportuno, a referida matéria, ocorrendo a preclusão da questão, da qual não se conheceu.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à ofensa ao art. 942 do CPC, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, entendendo que, embora tenha sido dado provimento ao recurso de apelação por unanimidade, "aos embargos de declaração opostos pela CEF foram atribuídos efeitos infringentes de modo a alterar aquele anterior resultado, passando a ficar vencida a posição da eminente relatora consoante o respectivo extrato de ata" (fl. 389).

Anote-se que, dados os efeitos infringentes dos embargos de declaração, as partes foram previamente intimadas para se manifestar (fl. 288).

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que **"deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua**

aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação" (REsp n. 1.910.317/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.

2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.

3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.786.158/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No que tange à atualização do depósito judicial em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal, o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento à apelação, entendendo que o depósito judicial, vinculado aos autos de ação penal na Justiça Federal, deveria ser corrigido monetariamente pelo índice aplicável à poupança, ou seja, a Taxa Referencial. Confira-se (fls. 321-322, destaquei):

A remuneração básica da caderneta de poupança, por sua vez, encontrava-se definida no art. 12, I, da Lei 8.177/91 como a "taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo". Contudo, com a

promulgação da Lei 8.660/93, a TRD foi extinta a partir de 1º de maio de 1993 (art. 2º) e a remuneração básica da caderneta de poupança passou a observar a Taxa Referencial - TR.

Destarte, o depósito em comento foi efetuado corretamente em conta judicial simples, com código da operação 005, atinente à remuneração básica dos depósitos judiciais federais custodiados pela Caixa Econômica Federal, de modo que, por expressa disposição legal, **os valores depositados à ordem do Juízo deverão ser corrigidos pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR.**

[...]

Outrossim, em que pese o art. 3º da Lei 12.099/09 definir que aos depósitos de que trata o Decreto-Lei 1.737/79 aplicam-se as disposições da Lei 9.703/98, a remuneração pela forma estabelecida no §4º do art. 39 da Lei 9.250/95 dar-se-ia apenas quando houvesse a transferência dos recursos à conta única do Tesouro Nacional, transferência que não ocorreu no caso dos autos, sendo, portanto, inaplicável a referida norma. Para além disso, também deve ser observada a necessidade de interpretação restritiva do art. 3º da Lei 12.099/09 dada a técnica de redação empregada.

Registre-se que, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, **os depósitos efetuados em dinheiro**, sob a responsabilidade da parte, diretamente na CEF **observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo.**

E, consoante o art. 12, I e II, da Lei n. 8.177/1991, c/c o art. 7º da Lei n. 8.660/1993, a poupança é composta por **remuneração básica, correspondente à TR**, acrescida de **remuneração adicional**, ou seja, juros, que, até 3/5/2012, eram de 0,5% a.m. e, a partir de 4/5/2012, passaram a depender da taxa Selic.

Assim, não há dúvidas de que as regras dos depósitos judiciais vinculados às demandas da Justiça Federal determinam que a atualização monetária seja apenas pela remuneração básica, e **não pela incidência cumulada com a remuneração adicional, ou seja, os juros.**

Acrescente-se que, os depósitos judiciais possuem disciplina específica acerca da forma de correção monetária, devendo observar a regra de remuneração básica das cadernetas de poupança, a cargo da instituição financeira depositária.

E **"no conceito de remuneração básica não se inserem juros de**

qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais não vencem juros legais" (AgInt no REsp n. 1.124.799/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 4/5/2017).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.

2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.

4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.

5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. **Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.**

6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.

7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.

8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTA JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a forma de correção monetária dos valores depositados judicialmente obedece a disciplina da Lei 9.289/1996, atraindo a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar a pretensão da empresa recorrente, tendente à incidência da SELIC.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.300/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, destaquei.)

Portanto, a atualização dos depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal devem seguir o disposto nos arts. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e 12, I e II, da Lei n. 8.177/1991, c/c o art. 7º da Lei n. 8.660/1993, **incidindo apenas a remuneração básica, atualmente a TR, afastada a remuneração adicional, ou seja, sem juros.**

Na mesma linha: REsp n. 1.169.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 31/3/2015; AgInt no REsp n. 1.452.233/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; REsp n. 1.283.154/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014; AgRg no REsp n. 1.081.560/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 15/10/2015.

Quanto à alegação de que a majoração dos honorários foi excessiva,

verifica-se que o Tribunal de origem, mantendo a verba, fixada na sentença em 2% sobre o valor da causa atualizado, fundado no art. 85, § 11, do CPC, majorou os honorários em 10%, nos seguintes termos (fl. 323):

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a improcedência do pedido, as custas e os honorários ficam a cargo da parte autora, os quais mantenho em 2% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do §8º c/c §2º do art. 85 do CPC.

Ainda, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 10%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a majoração da verba honorária recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ); b) a verba honorária sucumbencial seja devida, desde a origem, no feito em que interposto o recurso; c) a conclusão do julgamento seja pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

Por outro lado, não haverá fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido, bem como no caso de terem sido atingidos anteriormente os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015 (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgados em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017).

In casu, a majoração fixada no acórdão recorrido, em 10% sobre os honorários sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, observou os requisitos legais e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. Ademais, observa-se que, com a majoração, a verba honorária, na instância de origem, passou a ser 2,2% sobre o valor da causa. Dessa forma, o incremento de 0,2% do valor da causa não se revela desarrazoado.

Registre-se que "não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, observando os limites legais" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.848/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.685.680/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020; e AgInt no AREsp n. 1.855.195/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.

No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico mediante a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando-se os trechos que os assemelhem, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (fls. 429-432).

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.179/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.285.762/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.679.411/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0084505-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.327 / RS

Números Origem: 50373965920194047000 50416111520184047000

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES - RS056814
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, pela parte: RECORRENTE: JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

Dr(a) ÉDERSON LEITE BRAGA, pela parte: RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, decidiu não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

C5225902B@ 2022/0084505-5 - REsp 1993327